Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 15337/13 (ANEXO PROCESSO TC 13338/13)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Fagundes
OBJETO: Denúncia formulada pelos vereadores, noticiando irregularidades na gestão de pessoal
DENUNCIADO: José Pedro da Silva (ex-prefeito)
RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. DENÚNCIA FORMULADA POR VEREADORES NOTICIANDO IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01367/2021

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de denúncia formulada por vereadores, contra o ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, noticiando irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura, dentre outros fatos.

Os fatos denunciados dizem respeito à:

1. Contratação irregular e reiterada de pessoal para limpeza de ruas, prédios públicos e estradas do município (doc. 1), em detrimento dos aprovados no concurso público vigente (edital 00112009), registrado no TCE-PB sob n° Processo 07429/11 (doc. 2), além de pagamento abaixo do salário-mínimo nacional e não fornecimento de equipamentos de proteção individual;
2. Contratos por excepcional interesse público sem lei que os regulamente, referente a vários servidores, inclusive enfermeiros para o PSF, em detrimento dos concursados (doc.3);
3. Contratação sem concurso público de profissionais para atuarem nos Programas Sociais: CREAS, CRAS (doc.4);
4. Contratação de parentes de primeiro e segundo graus do Prefeito, caracterizando nepotismo (doc.5);
5. Existência nos quadros do município de profissionais do magistério da educação básica remunerados pelo FUNDEB e que não estão em efetivo exercício na rede pública (fora de sala de aula), em descumprimento do Art. 22 da Lei Federal 11.494/2007 (doc. 6);
6. Desconto para o INSS retido em diversos pagamentos sem o devido repasse (doc.7);
7. Locação de veículos inapropriados para o transporte escolar, pondo em risco toda a comunidade estudantil (doc.8); e
8. Contratação reiterada da empresa Maria E. Rodrigues Munhoz, CNPJ 07.468.158/001-30, parente em primeiro grau do Prefeito, em procedimentos licitatórios possivelmente eivados de irregularidades (doc. 9).

A Auditoria, ao se pronunciar sobre a denúncia, em relatório de fls. 126/137, concluiu:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 15337/13 (ANEXO PROCESSO TC 13338/13)

Quanto aos itens "1" e "2", atesta, a Auditoria, que "a matéria foi objeto de exame em sede de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL gerando ao final do respectivo processamento a determinação contida no Item 3 do ACórdão APL-TC 00631/2015; ademais, quanto a contratação de temporários sem lei válida, no relatório de Auditoria – PCA 2013 – está consignado que "não foram identificadas contratações temporárias por excepcional interesse público após o julgamento procedente da ADIN pelo TJ/PB", em face destes fatos, entende, preliminarmente, este órgão de instrução como prejudicada à denúncia".

Relativamente ao item "3", constatou o Corpo de Instrução que o Parecer Normativo TC nº 12/2010, ainda vigente, autorizava as referidas contratações, sendo a denúncia, portanto, improcedente neste ponto.

No que se refere ao item "4", o Corpo Técnico entendeu que, quanto a suposta prática de nepotismo "tem esta Corte de Contas decidido por fixar prazo para saneamento da situação antes de impor a imputação de débito, e, ainda, que na atualidade o citado gestor não mais está a frente da Administração do Município de Fagundes, por economia processual, entende este órgão de instrução como PREJUDICADA".

Quanto ao item "5", ressalta, a Auditoria, que "é material e objetivamente impossível se apurar corretamente, atualmente, se os profissionais indicados na denúncia estavam ou não em sala de aula e as evidências trazidas pelos denunciantes não apresentam, além de suas próprias declarações, quaisquer indicações da existência factual do que se afirma, razão pela qual, como nos itens anteriores, é de se considerar prejudicada, por impossibilidade de apuração".

No tocante ao item "6", manifestou-se, o Corpo Instrutório, que "ao final de 2013, portanto, segundo os dados enviados pelo Gestor a esta Corte de Contas, registrava-se SALDO DE CONSIGNAÇÕES RETIDAS em favor do INSS e não repassadas no valor de R$ 175.103,33".

Acerca do item "7", o Órgão Técnico menciona que "os elementos trazidos pelos denunciantes – relação de Notas de Empenho às fls. 55 destes autos, permitem concluir que os veículos locados eram ou não apropriados posto que não identificam que veículos estavam sendo utilizados. O Contrato 008/2013, a que se referem os históricos das Notas de Empenho e respectivo procedimento licitatório – PREGÃO PRESENCIAL 008/2013 – não foi enviado a esta Corte de Contas inviabilizando checagem necessária para apuração da denúncia, fatos que levam a este órgão de instrução considerar como prejudicada a denúncia acima resumida".

Finalmente, acerca do Item "8" "Contratação reiterada da empresa Maria E. Rodrigues Munhoz, CNPJ 07.468.158/001-30, parente em primeiro grau do Prefeito, em procedimentos licitatórios possivelmente eivados de irregularidades", esta auditoria faz os seguintes registros:

a) as Leis 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores; e 10.520, de 17/07/2002, não vedavam a participação de empresa de PARENTES do PREFEITO em procedimento licitatório realizado pela municipalidade – inexistindo, igualmente, vedação no mesmo sentido na Lei Orgânica Municipal;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 15337/13 (ANEXO PROCESSO TC 13338/13)

b) os denunciantes além do "parentesco" não indicaram que outras irregularidades teriam ocorrido, falam de "procedimentos licitatórios possivelmente eivados de irregularidades";
c) segundo registros no SAGRES, em 2013, a despesa empenhada com a citada empresa somou R$ 128.973,65, sendo: R$ 107.401,35 registradas no SAGRES como SEM LICITAÇÃO; e, R$ 21.572,30 como originárias do Pregão Presencial 0202013;
d) as despesas licitadas, R$ 21,572,30, foram integralmente custeadas com recursos transferidos pelo FNDE;
e) do total das despesas SEM LICITAÇÃO, R$ 107.401,35, R$ 59.743,15 foram financiadas com repasses do FNDE; R$ 23.907,19 com repasses do FNAS; R$ 23.751,01 com recursos municipais;
f) conforme acima especificado – alínea "e" – do total de gastos objeto da denúncia, R$ 128.973,65: 81,6% foram custeadas com recursos federais e 18,4% com recursos do próprio município; e
g) inexistem nos presentes autos indícios de danos ao erário.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que a denúncia deve ser declarada parcialmente prejudicada e na parte passível de apuração julgada improcedente com as recomendações seguintes:

a) Aos atuais Gestores Municipais que, sob pena de repercussões negativas em futuras PRESTAÇÕES DE CONTAS, inclusive a relacionada ao exercício financeiro de 2021, que:

• Evite a prática de nepotismo e a Contratação de Despesas – aquisições, serviços ou obras – sem a precedência de regular procedimento licitatório que deve ser corretamente informado nas notas de empenho enviadas sob responsabilidade do Gestor para alimentação do SAGRES/TCE;

• Cumpra e faça cumprir fielmente às disposições da Lei 14.113/20, notadamente quanto aos profissionais da educação que devem ser remunerados com parcela não inferior a 70% dos recursos do FUNDEB;

• Tome providências no sentido de evitar a contratação de servidor temporário fora das hipóteses previstas em Lei Municipal válida;

• Verifique se todos os profissionais eventualmente contratados como "temporários" ou "por prestação de serviços" vinculados aos Programas Sociais do CREAS/CRAS preenchem as condições contidas no PN-TC-012/2010 e, caso contrário, providencie a necessária regularização até o final do exercício em curso.

b) Representação à Receita Federal do Brasil sobre o saldo de retenções em favor do INSS não repassadas a esse órgão ao final do ano de 2013; e

c) Quando do exame da PCA 2021 da Prefeitura Municipal de Fagundes, a Auditoria examine a observância ou não pela Administração atual das recomendações sugeridas na alínea "a" acima.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 15337/13 (ANEXO PROCESSO TC 13338/13)
O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que, através da Cota de fls. 140/146, da lavra do procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, com o seu regular ARQUIVAMENTO.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As recomendações da Auditoria foram direcionadas aos fatos denunciados em 2013; entretanto, a PCA de 2019, última apreciada agora no mês de agosto de 2021 (Processo TC 08977/20), não se constatou a permanência de nenhum dos fatos objeto de recomendação da Unidade Técnica de instrução. Portanto, o Relator vota, na conformidade do Parquet, pela improcedência da denúncia, com o seu regular ARQUIVAMENTO, sem as recomendações sugeridas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15337/13, que tratam de acerca de denúncia formulada por vereadores, contra o ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, noticiando irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura, dentre outros fatos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

I) CONSIDERAR improcedente a denúncia apresentada; e

III) DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

acss

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 20:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 19:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO